

## Parecer

Proposta de Lei n.º 177/XIII/4.ª (GOV)

**Autor:** Duarte Alves  
(PCP)

---

Proposta de Lei n.º 177/XIII/4.ª (GOV) - “Reforça o combate às práticas de elisão fiscal, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1164”



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**

## **PARTE I – CONSIDERANDOS**

### **1. Nota Preliminar**

A Proposta de Lei n.º 177/XIII/4.<sup>a</sup>, que “Reforça o combate às práticas de elisão fiscal, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1164”, foi apresentada pelo Governo, no âmbito do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 118º do Regimento da Assembleia da República.

A presente iniciativa legislativa toma a forma de Proposta de Lei, em conformidade com o previsto no artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República.

Cumprindo os requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República, a Proposta de Lei encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos.

A Proposta de deu entrada na Assembleia da República no dia 23 de janeiro de 2019, tendo sido admitida no dia 24 de janeiro de 2019 e baixado, nesse mesmo dia, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa para apreciação na generalidade.

No dia 30 de janeiro de 2019, a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa nomeou relator da presente iniciativa legislativa o Deputado Duarte Alves, do Grupo Parlamentar do PCP.

### **2. Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

A Proposta de Lei visa transpor para o direito interno a Diretiva (UE) 2016/1164, do Conselho, de 12 de julho de 2016, que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno, modificada pela Diretiva (UE) 2017/952 do Conselho, de 29 de maio de 2017, que altera a Diretiva (UE) 2016/1164 no que respeita a assimetrias híbridas com países terceiros.

A intenção indicada pelo Governo, com esta Proposta de Lei, é implementar no sistema fiscal português medidas que visam uma tributação das sociedades mais justa e eficiente, consagrando mecanismos anti-abuso para empresas multinacionais ou que tenham operações transfronteiriças, através das iniciativas europeias *ATAD (Anti Tax*

*Avoidance Directive*) 1 e 2.

O Governo argumenta, na exposição de motivos, que, com a atual legislação, há empresas que tiram proveito das disparidades entre sistemas fiscais dos diferentes países, reduzindo as suas taxas de tributação até níveis próximos de zero. As medidas aplicadas através desta iniciativa, enquadradas em conclusões da UE, do G20 e da OCDE, visam desencorajar práticas de elisão fiscal e de planeamento fiscal agressivo.

O Governo enquadra ainda estas medidas no seu Programa, nomeadamente na adoção do princípio de que as empresas devem pagar em Portugal os lucros gerados dentro do território nacional. As práticas de elisão fiscal levam não só à perda de receita fiscal, mas também à erosão da consciencialização dos cidadãos face à equidade no esforço fiscal, minando assim a moralização e os apelos do Estado ao cumprimento voluntário das obrigações fiscais.

As alterações previstas na iniciativa legislativa visam, essencialmente, os seguintes aspetos, de acordo com a exposição de motivos apresentada pelo proponente:

- i) Limitações à dedutibilidade dos juros, minimizando efeitos fiscais favoráveis no endividamento face ao financiamento das empresas através de capitais próprios, pelo que previne e desencoraja esquemas de financiamento entre empresas que reduzem o nível de tributação exigível;
- ii) Tributação à saída, com regras que visam impedir que as empresas evitem a tributação dos rendimentos obtidos através da relocalização das suas sedes ou residências fiscais, bem como de ativos que incorporam lucros (maisvalias) não realizados;
- iii) Cláusula geral antiabuso, cuja redação é ajustada de modo a constituir um mecanismo de coordenação essencial para combater o planeamento fiscal agressivo;
- iv) Regras que visam impedir a deslocalização dos lucros das empresas para outros países ou jurisdições com baixas taxas de tributação ou regimes preferenciais;
- v) As regras para combater as denominadas assimetrias híbridas com as quais se visa eliminar a possibilidade de, em operações transfronteiras, as empresas conseguirem obter situações de «dupla não-tributação», de «duplas deduções» em ambos os países, ou ainda de consideração de gastos num país

excluindo os proveitos no outro, de «dedução sem inclusão»

No sentido de cumprir os objetivos acima enunciados, a presente Proposta de Lei altera diversos artigos do código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), um artigo da Lei Geral Tributária (LGT) e um artigo do Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT).

No Código do IRC, a Proposta de Lei ajusta a definição de “gastos de financiamento líquidos”. Em matéria de tributação à saída, procede a alterações no que diz respeito ao diferimento e às modalidades de pagamento de imposto apurado em resultado da transferência de residência. Altera ainda as regras de valorização de ativos em determinadas circunstâncias e introduz modificações em torno dos montantes a imputar e do conceito de “sociedade estrangeira controlada”.

Na LGT e no CPPT, a cláusula geral anti-abuso é alterada, deixando de fazer depender a sua aplicação do recurso abusivo por parte dos contribuintes de determinadas formas jurídicas, ou do facto da finalidade principal ser a obtenção de vantagem fiscal. Alarga-se ainda a consideração de vantagem fiscal à não aplicação de retenção na fonte com carácter definitivo ou uma redução do montante do imposto retido a título definitivo, quando qualificadas como abusivas.

A Nota Técnica em anexo a este parecer explicita detalhes da iniciativa, antecedentes e enquadramento parlamentar, fazendo ainda uma comparação internacional com outros países em que a Diretiva em causa já foi transposta para a legislação nacional.

## **PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

O relator do presente Parecer reserva para Plenário a sua posição sobre a proposta de lei em apreço.

## **PARTE III – CONCLUSÕES**

A Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa é de parecer que a Proposta de Lei n.º 177/XIII/4.<sup>a</sup>, que “Reforça o combate às práticas de elisão fiscal, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1164”, reúne os requisitos constitucionais e

regimentais para ser agendada para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República.

Sugere-se ainda que, em redação final, se possa corrigir o título conforme a sugestão presente na Nota Técnica anexa a este parecer: “Reforço do combate às práticas de elisão fiscal, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1164, do Conselho, de 12 de julho de 2016, e procedendo à alteração de diversos diplomas”, no sentido de corresponder de forma mais adequada às regras da legística.

#### **PARTE IV – ANEXOS**

Nota Técnica sobre a Proposta de Lei n.º 177/XIII/4.ª, que “Reforça o combate às práticas de elisão fiscal, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1164”, elaborada por Maria João Godinho (DILP), Ana Vargas (DAPLEN), Helena Medeiros (Biblioteca), Filipe Xavier e Ângela Dionísio (DAC), de 14 de fevereiro de 2019.

Palácio de S. Bento, 1 de março de 2019

**O Deputado Autor do Parecer**



**(Duarte Alves)**

**A Presidente da Comissão**



**(Teresa Leal Coelho)**